



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075708 - RN (2026/0063077-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BRENDA CAMILA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVANTE : GABRIELY DOS SANTOS MARGARIDA
ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVANTE : JORGE LUIS DE OLIVEIRA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ATIPICIDADE DOS FATOS CLASSIFICADOS COMO LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÚLTIPLAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS DO PRODUTO DOS CRIMES DE ESTELIONATO ANTECEDENTES. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DAS RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075708 - RN(2026/0063077-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BRENDA CAMILA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVANTE : GABRIELY DOS SANTOS MARGARIDA
ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVANTE : JORGE LUIS DE OLIVEIRA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ATIPICIDADE DOS FATOS CLASSIFICADOS COMO LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÚLTIPLAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS DO PRODUTO DOS CRIMES DE ESTELIONATO ANTECEDENTES. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DAS RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Brenda Camila Santos, Gabriely dos Santos Margarida e Jorge Luis de Oliveira Batista** contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 2839/2840).

Nas razões do recurso, a defesa alega que, diversamente do que consigna a decisão monocrática agravada, o mérito do *habeas corpus* consiste na questão da atipicidade dos fatos imputados aos agravantes como delitos de lavagem de dinheiro, o *que não exige reexame de provas, mas sim uma revalorização jurídica dos fatos incontroversos já delineados nas decisões das instâncias ordinárias* (fl. 2.845).

Argumenta que, ainda que se reconheça a existência do óbice processual, a coordenação dos agravantes caracterizaria manifesta ilegalidade, o que permitiria a concessão da ordem por decisão de ofício, dado que a *tipicidade da conduta é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição* (fl. 2.847).

Quanto ao mérito da impetração, sustenta que o *Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, é necessária a demonstração de atos de dissimulação que vão além do simples aproveitamento do produto do crime* (fl. 2.845); contudo, a *condenação [dos agravantes] se baseou unicamente no recebimento dos valores, o que, conforme a jurisprudência pacífica desta corte, não configura o crime de lavagem de dinheiro* (fl. 2.846).

Por essas razões, pede o provimento do agravo regimental para *determinar o regular processamento do Habeas Corpus, submetendo o seu mérito ao julgamento desta colenda turma, para que, ao final, seja concedida a ordem para reconhecer a atipicidade da conduta de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) e, por conseguinte, cassar a condenação dos Agravantes por este delito, com o necessário redimensionamento das penas impostas* (fl. 2.848).

É o relatório.

VOTO

Ao examinar as razões deduzidas no recurso, concluo não ser possível conhecer do agravo regimental, na medida em que os agravantes não impugnam, de maneira fundamentada, os motivos determinantes da decisão agravada (inadmissibilidade do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal, supressão de instância e a inexistência de ilegalidade manifesta), mas se limitam a reproduzir a causa de pedir já deduzida na petição inicial.

Com efeito a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da impossibilidade de se impetrar *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, como ocorre neste caso, em que se impugna condenação transitada em julgado.

Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre

de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

Além disso, a alegada atipicidade dos fatos classificados como lavagem de dinheiro na decisão condenatória impugnada não foi apreciada pelo Tribunal de origem no julgamento da revisão criminal indicada pelos agravantes como ato coator a ser debelado (fls. 8/23).

Como se sabe, *não é possível inaugurar, no STJ, o exame de alegações não apreciadas pela instância a quo, sob pena de indevida supressão de instância, violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, bem como alargamento inconstitucional de competência desta Corte para julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da CF/88). Precedentes.* (AgRg no HC n. 845.208/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024)

Por fim, não se identifica, no caso, manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício, como permite o art. 647-A do Código de Processo Penal.

Diversamente do que alegam os agravantes, a condenação por lavagem de dinheiro foi fundamentada em fatos evidentemente típicos, na medida em que a sentença relata que o produto dos crimes antecedentes de estelionato foi objeto de múltiplas transferências bancárias com a finalidade de dissimular a sua origem ilícita (fl. 91).

Assim, tem incidência a Súmula 182 deste Superior Tribunal.

Isso posto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.708 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0063077-9

Número de Origem:

08003683920248205001 08047215620258200000 08379524820218205001 08441232120218205001
80036839202482050001 8003683920248205001 8047215620258200000 8379524820218205001
8441232120218205001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSINEI BRAZ

ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : BRENDA CAMILA SANTOS (PRESO)

PACIENTE : GABRIELY DOS SANTOS MARGARIDA

PACIENTE : JORGE LUIS DE OLIVEIRA BATISTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENDA CAMILA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929

AGRAVANTE : GABRIELY DOS SANTOS MARGARIDA

ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929

AGRAVANTE : JORGE LUIS DE OLIVEIRA BATISTA (PRESO)

ADVOGADO : ROSINEI BRAZ - PR095929

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026